



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 14:37 do dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

A sessão de julgamento foi precedida de cerimônia em registro pelo término do mandato do Presidente Alexandre Barreto de Souza.

**JULGAMENTOS**

**1. Ato de Concentração nº 08700.003969/2020-17**

**Requerentes:** STNE Participações S.A e Linx S.A

**Advogados:** Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur Chaccur, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros

**Terceiros Interessados:** Adyen do Brasil Ltda., Banco Safra S.A., Cielo S.A., e Totvs S.A.

**Advogados:** Leonor Augusta Giovine Cordovil, Daniel Tobias Athias, Jessica Ribeiro Ferreira, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Camilla Chagas Paoletti, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Felipe Zolezi Pelussi, Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Expósito Junior, Amanda Fabbri Barelli e outros

**Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pela Adyen do Brasil Ltda., pelo Banco Safra S.A. e pela Totvs S.A., e manteve a decisão de aprovação da operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**2. Ato de Concentração nº 08700.005598/2020-08**

**Requerentes:** Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, White Martins Gases Industriais Ltda.

**Advogados:** André de Almeida Barreto Tostes, Tales David Macedo, Eduardo Caminati Anders, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros

**Terceiro Interessados** Companhia de Gás de São Paulo - Comgás

**Advogados:** Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de acordo de controle de concentrações, bem como determinou a remessa do processo à Superintendência-Geral do CADE, para que se verifique a adequação do novo Acordo Operativo do Consórcio Gemini às decisões do CADE nos processos nºs 08012.001015/2004-08 e 08012.011881/2007-41, conforme o art. 52 da Lei nº 12.529/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

### **3. Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nilcatex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila

**Advogados:** Tatiana Stolf Filippetti Dias, Vinicius Marques de Carvalho, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaro, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Mauricio Loddi Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst Metzler, Maro Marcos Hadlich Filho, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia, Percival José Bariani Junior, Daniela Aparecida Silva, Adélcio Salvalágio, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Rander Augusto Andrade, Alessandro Baumgartner, Victor Tafaro, Isabel de Carvalho e outros

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Voto-Vista:** Conselheiro Mauricio Bandeira Maia

Na 174ª SOJ, manifestaram-se oralmente os advogados: João Negrini Neto, pelos representados Capricórnio S.A., Julio Manfredini, Emerson da Silva e Reinaldo Paolucci; Adélcio Salvalágio e Anderson Gomes Agostinho, pelos representados Nilcatex Textil Ltda. e Eldo Umbelino; Sérgio Badaró, pelas representadas Diana Paolucci, Abelardo Paolucci, Michael Paolucci e Kalvin Paolucci; Renata Gonsalez de Souza, pela representada Erica Nunes dos Santos Lika; Ariosto Mila Peixoto, pelos representados Renato Borges e Marcos Miranda; e Ticiano Lima, pela representada Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, fez uso da palavra para reiterar as conclusões do parecer ministerial anteriormente juntado ao processo e reforçou a manifestação pela imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011 às pessoas físicas e jurídicas condenadas; pela instauração de novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face de determinadas entidades; e pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva).

Após o voto da Conselheira Relatora pela i) condenação dos seguintes Representados pela prática das condutas tipificadas artigos nos arts. 20, I, II e IV, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e IV e § 3º, inciso I, "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a) Capricórnio S.A. – R\$ 11.821.500,00; b) Júlio Manfredini – R\$ 2.364.300,00; c) Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – R\$ 18.909.485,83; d) Abelardo Paolucci – R\$ 3.781.897,17;

e) Marcos Antônio Miranda da Silva – R\$ 2.836.422,87; f) Mercosul Comercial e Industrial Ltda. – R\$ 1.789.824,66; g) Antônio Carlos Leskovar Borelli – R\$ 357.964,93; h) Jannivaldo Marques Santos – R\$ 357.964,93; i) Roberto Giro Nakano – R\$ 357.964,93; j) Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. – R\$ 24.900.939,90; k) Valdemar Ábila – R\$ 4.482.169,18; l) Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – R\$ 19.272.069,67; m) Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – R\$ 194.445,30; n) Nilcatex Têxtil Ltda. – R\$ 24.367.745,22; o) Eldo Umbelino – R\$ 4.386.194,14; e imposição de penalidades acessórias, nos termos do art. 38, incisos VI e VII, da Lei 12.529/2011, quais sejam: a) proibição de contratarem com instituições financeiras oficiais e participarem de licitações públicas no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco) anos; e b) proibição de exercerem o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, em razão da inexistência de responsabilidade individual, considerando a interpretação dada ao art. 37, inciso II, da Lei nº 12.529/11: Reinaldo Paolucci; Emerson da Silva; Mickael Villela Brandão Paolucci; Calvin Villela Brandão Paolucci; Maurício Paolucci; Alexandre Costa dos Santos; Renato Borges Duarte; iii) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, por insuficiência de provas: NCR Uniformes Ltda.; Tecelagem Guelfi Ltda.; Libero Comercial Ltda.; Ricardo Gonçalves Guerra; Cláudio Roberto da Silva; Erica Nunes do Santos Lima; Silvio Carlos dos Santos; Márcio Nogueira Vignoli; iv) pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/90, com relação ao Signatário do Acordo de Leniência, Djalma da Silva Santos, em vista do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; v) pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva; expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva) e expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo, para ciência, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP); e vi) pelo envio de cópia dos autos à Superintendência-Geral, a fim de instaurar Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos da Lei, em face de Dismaf Distribuidoras de Manufaturados Ltda., Comercial de Cillo de Materiais e Equipamentos em Geral Ltda. – EPP, Giro Indústria e Comércio Ltda., Bigpar e Castro e Castro, por existirem indícios suficientes e robustos de ocorrência das práticas dispostas no art. 36, caput, incisos I, II e IV e § 3º, inciso I, “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, como evidenciado na análise individualizada da prescrição da pretensão punitiva; o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista.

Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista concluindo pela i) condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos do arts. 20, I, II e IV, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e IV e § 3º, inciso I, “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011: a) Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – R\$ 161.867,39 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos); b) Capricórnio S.A –R\$ 5.252.323,09 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos); c) Julio Manfredini (Capricórnio) – R\$ 157.569,69 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos); d) Emerson da Silva (Capricórnio) – 100.000 (cem mil) UFIR; e) Diana Paolucci S.A – R\$ 15.111.684,57 (quinze milhões, cento e onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); f) Abelardo Paolucci (Diana Paolucci) – R\$ 453.350,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos); g) Mickael Villela Brandão Paolucci (Diana Paolucci) – 125.000 (cem e vinte cinco mil) UFIR; h) Marcos Antônio Miranda da Silva (Diana Paolucci) – R\$ 453.350,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos); i) Maurício Paolucci (Diana Paolucci) – 100.000 (cem mil) UFIR; j) Renato Borges Duarte (Diana Paolucci) – 125.000 (cem e vinte cinco mil) UFIR; k) Mercosul Comercial e Industrial Ltda. – R\$ 1.340.957,22 (um milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos); l) Antônio Carlos Leskovar Borelli (Mercosul) – R\$ 134.095,72 (cento e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos); m) Roberto Giro Nakano (Mercosul) – R\$ 134.095,72 (cento e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos); n) Jannivaldo Marques Santos (Mercosul) – R\$ 134.095,72 (cento

e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos); o) Alexandre Costa dos Santos (Mercosul) – R\$ 125.000 (cem e vinte cinco mil) UFIR; p) Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – R\$ 16.043.173,64 (dezesseis milhões, quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos); q) Nilcatex Têxtil Ltda – R\$ 20.285.105,57 (vinte milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e r) Eldo Umbelino (Nilcatex) – R\$ 608.553,16 (seiscentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); ii) pelo arquivamento do processo com relação aos seguintes Representados, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas: a) Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.; b) Valdemar Ábila; c) Kalvin Villela Brandão Paolucci; d) Márcio Nogueira Vignoli; e) Érica Nunes dos Santos Lima; f) Cláudio Roberto da Silva; g) Sílvio Carlos dos Santos; h) Tecelagem Guelfi Ltda.; i) NCR Uniformes Ltda.; j) Libero Comercial Ltda.; k) Ricardo Gonçalves Guerra; l) Reinaldo Paolucci (Capricórnio); iii) arquivamento do processo, tendo em vista o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, para o Representado Djalma da Silva Santos. O Conselheiro propôs, ainda, a não imposição de penalidades acessórias. A Conselheira Paula Azevedo apresentou aditivamente ao voto, para atualizar os valores das multas impostas, para que passem a constar: a) Capricórnio S.A. – R\$ 17.148.031,47 (dezessete milhões e cento e quarenta e oito mil e trinta e um reais e quarenta e sete centavos); b) Júlio Manfredini – R\$ 3.429.606,29 (três milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos); c) Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – R\$ 18.815.932,40 (dezoito milhões e oitocentos e quinze mil e novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos); d) Abelardo Paolucci – R\$ 3.763.186,48 (três milhões e setecentos e sessenta e três mil e cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos); e) Marcos Antônio Miranda da Silva – R\$ 2.822.389,86 (dois milhões e oitocentos e vinte e dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos); f) Mercosul Comercial e Industrial Ltda. – R\$ 1.780.969,62 (um milhão e setecentos e oitenta mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos); g) Antônio Carlos Leskovar Borelli – R\$ 356.193,92 (trezentos e cinquenta e seis mil e cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos); h) Jannivaldo Marques Santos – R\$ 356.193,92 (trezentos e cinquenta e seis mil e cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos); i) Roberto Giro Nakano – R\$ 356.193,92 (trezentos e cinquenta e seis mil e cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos); j) Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. – R\$ 24.777.744,15 (vinte e quatro milhões e setecentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos); k) Valdemar Ábila – R\$ 4.212.216,51 (quatro milhões e duzentos e doze mil e duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos); l) Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – R\$ 19.176.722,39 (dezenove milhões e cento e setenta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos); m) Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – R\$ 193.483,29 (cento e noventa e três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos); n) Nilcatex Têxtil Ltda. – R\$ 24.247.187,42 (vinte e quatro milhões e duzentos e quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos); o) Eldo Umbelino – R\$ 4.364.493,74 (quatro milhões e trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanhou o voto da Conselheira Paula Azevedo. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se aderindo ao voto da Conselheira Paula Azevedo, exceto quanto à condenação de Brink Mobil Equipamentos Ltda. e de Valdemar Ábila e quanto à imposição de penalidades acessórias. O Conselheiro Luiz Hoffmann aderiu ao voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro Luis Braido, acompanhou o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia quanto à condenação das pessoas físicas não administradoras e, no tocando aos demais Representados, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Presidente do Cade aderiu ao voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, em relação a Kalvin Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Erica Nunes dos Santos Lima, Cláudio Roberto da Silva, Sílvio Carlos dos Santos, Tecelagem Guelfi Ltda., NCR Uniformes Ltda., Libero Comercial Ltda., Ricardo Gonçalves Guerra. Registrado em ata que em relação ao Representado Kalvin Villela Brandão Paolucci, a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado votaram pelo arquivamento, por inexistência de responsabilidade individual, e os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann, Luis Braido e o Presidente do Cade

votaram pelo arquivamento, por insuficiência de provas. O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em face de Djalma da Silva Santos, nos termos do art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda.; Capricórnio S.A.; Júlio Manfredini; Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio; Abelardo Paolucci; Marcos Antônio Miranda da Silva; Mercosul Comercial e Industrial Ltda.; Antonio Carlos Leskovar Borelli; Roberto Giro Nakano; Jannivaldo Marques Santos; Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.; Nilcatex Têxtil Ltda.; Eldo Umbelino e, por maioria, determinou a aplicação de multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos com relação à dosimetria das multas os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Valdemar Ábila, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Emerson da Silva, Mickael Villela Brandão Paolucci, Maurício Paolucci, Renato Borges Duarte, Alexandre Costa dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por maioria, determinou a não aplicação das penalidades não pecuniárias, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora e os Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani e Luis Braido.

#### **4. Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83**

**Representante:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

**Representados:** Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando Augusto Braga Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme Fonseca Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Estafani Barroso Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

**Advogados:** Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio De Carvalho Silveira Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do Socorro Albuquerque Machado da Silva e outros

**Relatora:** Conselheira Lenisa Prado

**Voto-Vista:** Conselheiro Luiz Augusto de Almeida Hoffmann

Na 172ª SOJ, fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, reiterando o parecer anteriormente emitido, com sugestão de condenação de parte dos representados. Manifestaram-se oralmente Eduardo Caminati Anders pelos representados Santos Brasil S.A e Adonis Fernandes Garcia; Fernando Oliveira pelos representados OGMO Belém e Vila Do Conde, BF Fortship, Norte Trading, Fernando Oliveira, Alexandre Carvalho, Raimundo Carlos Feio, Sílvio Lobato, Rodolfo Negrão, Flávio Seixas, Ricardo Fernandes, Ronaldo Lopes de Assunção; e Rodrigo Santos pelos representados Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Luiz Guilherme F. Costa e Marcelino Cavalcante da Silva. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Doutor Waldir Alves, fez uso da palavra e concluiu pela condenação das pessoas jurídicas e arquivamento em relação às pessoas físicas.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo o Conselheiro Luiz Hoffmann formulou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto vista concluindo i) pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I e IV, e §3º, incisos III e IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no

**prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade: a) OGMO-BVC: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) Amazon Logistics Ltda.: R\$ 28.075,30 (vinte e oito mil, setenta e cinco reais e trinta centavos); c) BF Fortship Agência Marítima Ltda. (Novad Agência Marítima Ltda.): R\$ 56.863,59 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos); d) Majonav Navegação Ltda.: R\$ 49.906,46 (quarenta e nove mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos); e) Albras Alumínio Brasileiro S.A.: R\$ 3.719.532,58 (três milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos); f) Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda. (Movimento-Serviços de Operação Portuária Eireli): R\$ 94.494,85( noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos); g) Santos Brasil Participações S.A.: R\$ 552.499,68 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos); e h) Norte Trading Operadora Portuária Ltda.: R\$ 10.552,75 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos); ii) pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Alunorte, Marcelino Cavalcante, Paul Stathis; Fernando A. Oliveira; Rodolfo Negrão; Sílvio Lobato; Raimundo Carlos da Costa Feio; Luiz Guilherme F. Costa; Flavio Seixas; Alexandre Carvalho; Fábio Tinoco; e Nelson Aires; Adônis Garcia; Ricardo Fernandes; Ronaldo Lopes Assunção; Aduino Cunha de Vasconcelos; e Pelágio Araújo de Carvalho; por insuficiência de provas. Os Conselheiros Luis Braidó e Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sergio Costa Ravagnani e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Alunorte, Marcelino Cavalcante, Paul Stathis; Fernando A. Oliveira; Rodolfo Negrão; Sílvio Lobato; Raimundo Carlos da Costa Feio; Luiz Guilherme F. Costa; Flavio Seixas; Alexandre Carvalho; Fábio Tinoco; e Nelson Aires; Adônis Garcia; Ricardo Fernandes; Ronaldo Lopes Assunção; Aduino Cunha de Vasconcelos; e Pelágio Araújo de Carvalho; por insuficiência de provas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados OGMO-BVC, Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda. (Novad Agência Marítima Ltda.); Majonav Navegação Ltda.; Albras Alumínio Brasileiro S.A.; Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda. (Movimento-Serviços de Operação Portuária Eireli); Santos Brasil Participações S.A.; Norte Trading Operadora Portuária Ltda., nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencida a Conselheira Relatora que se manifestou pelo arquivamento em relação a estes Representados.**

## **5. Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luis Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

**Advogados:** Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, João Grandino Rodas, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentas de Araújo, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de

Andrade, Maria Eugenia Novis, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe e Auriane Rosa de Almeida Pires, Vitor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Alan Flores Viana, Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle, Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Eric Hadmann Jasper, Vicente Coelho Araujo, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcos Paulo Verissimo e outros

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Voto-Vista:** Conselheira Lenisa Prado

**O julgamento do processo foi convertido em diligências, nos termos do Despacho nº 12/2021/GAB1/CADE.**

## **6. Processo Administrativo nº 08700.004455/2016-94**

**Representante:** Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (SR/DPF/PE)

**Representados:** Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Infocife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, L. de Oliveira Logística – ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda., Livraria e Papelaria Leal Dantas Ltda., SR de Carvalho Dantas – ME, Artshop Comércio Ltda., OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda., Paulo Sérgio Costa da Purificação – ME, Sr. Luís de Oliveira, Sr. Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas, Sr. Evaldo Soares de Lima, Sr. Sérgio Roberto Ramos de Melo e Sr. Paulo Sérgio Costa da Purificação

**Advogados:** Ciro Machado da Costa Azevedo, Caio Machado da Costa Azevedo, Ricardo Agripino Galvão de Araújo, Daniela Barreto Cornélio, Jahyr César de Albuquerque Neto, Rafael Gomes Pimentel, Leonardo Oliveira da Silva e outros

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.**

**Após o voto do Conselheiro Relator i) pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/com art. 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão a ser proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a) Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME: R\$133.622,74; b) Infocife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME:R\$ 112.947,23; c) T.E Papelaria Comercial Ltda. ME:R\$ 36.952,60; d) L. de Oliveira Logística–ME: R\$ 93.533,98; e) Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda.: R\$ 35.323,91; f) Livraria e Leal Dantas Ltda. (Leal Dantas Ltda.): R\$ 75.635,72; g) SR de Carvalho Dantas Comércio –ME: R\$ 61.260,16; h) Artshop Comércio Ltda.: R\$ 105.728,68; i) OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda. (Luservi -Prestação de Serviços Ltda.): R\$ 28.576,78; j) Paulo Sérgio Costa da Purificação –ME: R\$ 78.615,63; k) Luís de Oliveira: R\$ 82.476,09; l) Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas: R\$ 27.379,18; m) Evaldo Soares de Lima: R\$ 21.145,74; n) Sérgio Roberto Ramos de Melo: R\$ 5.715,36; e o) Paulo Sérgio Costa da Purificação: R\$ 15.723,13; ii) pela imposição da sanção de proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da decisão do Tribunal do CADE acerca deste Processo Administrativo, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, aos Representados: a) Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME; b) Infocife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME; c) T.E Papelaria Comercial Ltda. ME; d) L. de Oliveira Logística –ME; e) Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda.; f) Livraria e Leal Dantas Ltda. (Leal Dantas Ltda.); g) SR de Carvalho Dantas Comércio –ME; h) Artshop Comércio Ltda.; i) OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda. (Luservi -Prestação de Serviços Ltda.); j) Paulo Sérgio Costa da Purificação –ME; k) Luís de Oliveira; l) Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas; m) Evaldo Soares de Lima; n) Sérgio Roberto Ramos de Melo; e o) Paulo Sérgio Costa da Purificação; iii) pela imposição da sanção de proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da**

data da decisão do Tribunal do CADE acerca deste Processo Administrativo, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, aos Representados: a) Luís de Oliveira; b) Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas; c) Evaldo Soares de Lima; d) Sérgio Roberto Ramos de Melo; e e) Paulo Sérgio Costa da Purificação; iv) pela remessa de cópias destes autos, inclusive deste voto e da decisão a ser proferida pelo Tribunal do CADE, ao Ministério Público Federal em Pernambuco, para ciência e para adoção de eventuais providências cabíveis, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia antecipou voto, nos termos do §1º, artigo 94 do Regimento Interno do Cade, acompanhando o voto do Relator, exceto quanto à imposição de penas acessórias. O Presidente do Cade também antecipou voto e aderiu ao voto do Relator. Aguardam os demais.

#### **7. Processo Administrativo nº 08700.002407/2017-42**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representado:** Paulo Henrique Munhoz

**Advogados:** Guilherme Favaro Corvo Ribas, Raquel Souza Jorge e Natan Maximiano Munhoz

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Registrada a divergência da Conselheira Paula Azevedo quanto ao fundamento do arquivamento.

#### **8. Processo Administrativo nº 08700.003855/2018-44**

**Representante:** SDE *ex officio*

**Representado:** Mauro Gomes Baleeiro

**Advogados:** Bruno de Assis Martins, Eduardo Pimont Pôssas, Rafael Martins Rocha e outros

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Impedida a Conselheira Paula Azevedo**

**Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.**

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado Mauro Gomes Baleeiro, por infração à ordem econômica prevista nos artigos 20, inciso I, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, inciso I e §3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da atual Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

### **REFERENDOS**

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 75 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 76 (Processo nº 08012.011196/2005-53), nº 77 (Processo nº 08700.005161/2019-22), nº 78 (Processo nº 08700.008483/2016-81), nº 80 (Processo nº 08012.002540/2002-71), nº 81 (Processo nº 08700.003307/2020-39), nº 82 (Processo nº 08700.000827/2020-90) e nº 83 (Processo nº 08700.008897/2015-29 - impedida a Conselheira Paula Azevedo), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho da Presidência nº 84, no Ato de Concentração nº 08700.007553/2016-83.

O Plenário, por maioria, homologou o Despacho. Vencido o Conselheiro Sergio Costa Ravagnani que não homologou o despacho.

Despacho nº 6/2021/GAB4/CADE, no Ato de Concentração nº 08700.006657/2020-57. Requerentes: Claro S.A. e Telefônica Brasil S.A.. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Lea Jenner de Faria, Leonor Cordovil, Beatriz Cravo e Letícia Monteiro de Barros. Terceiro Interessado: Algar Telecom S.A.. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos e Mariana de Azevedo Castro Cesar.

O Plenário por unanimidade homologou o Despacho, conheceu do recurso, nos termos do artigo 65, §1º, inciso III, da Lei nº 12.529/11, bem como do artigo 129, inciso III, do Regimento Interno do CADE, e determinou o arquivamento do processo.

Despacho Decisório nº 13/2021 (Processo nº 08700.003396/2016-37), apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho nº 12/2021/GAB1/CADE, no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60.

O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho.

Ofício nº 3672 (Processo nº 08700.004455/2016-94), apresentado pelo Conselheiro Luiz Augusto de Azevedo Almeida Hoffmann.

Ofícios nº 3746, nº 3749 e nº 3750 (Processo nº 08012.010022/2008-16), apresentados pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 19:31 do dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

### ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 21/06/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 21/06/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0916784** e o código CRC **93780DB5**.